



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000225814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024004-23.2025.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado AGNALDO PEREIRA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E RICARDO HOFFMANN.

São Paulo, 16 de março de 2026.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1024004-23.2025.8.26.0224
Apelante: Banco Bradesco S/A
Apelado: Agnaldo Pereira Leite
Foro e vara de origem: Foro de Guarulhos/6ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA APÓS FURTO DE CELULAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXIGIBILIDADE DO EMPRÉSTIMO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA (ART. 252 DO RITJSP). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que declarou inexigível empréstimo contratado mediante fraude, condenou o banco à restituição simples dos valores pagos e afastou danos morais e repetição em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) responsabilidade do banco por falha na segurança; (ii) configuração de dano material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o CDC às instituições financeiras, que respondem objetivamente por fortuito interno decorrente de fraudes, nos termos das Súmulas 297 e 479 do STJ.

4. A instituição financeira é obrigada a prestar os serviços cercados de segurança e sem falhas em seu funcionamento.

5. Constata-se a falha no sistema de segurança da instituição financeira, ao viabilizar a realização de inúmeras operações financeiras e em valores não condizentes com o perfil autoral, as quais se mantiveram, a despeito da alegada comunicação de fraude por parte da Autora.

6. Não foram apresentadas provas da idoneidade das operações, mediante análise biométrica, facial, e demais medidas que visassem garantir a segurança e solidez da operação, todos procedimentos que poderiam ser trivialmente adotados pela Ré, caso priorizasse a segurança de seus clientes em detrimento da busca exclusiva pelo lucro.

7. Restou comprovado que a parte Autora tomou as providências necessárias assim que soube do golpe perpetrado, mas o réu ainda assim permaneceu inerte.

8. Diante do exposto, deve ser mantido o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos e a condenação à restituição do que foi indevidamente cobrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; CPC/2015, art. 85, § 2º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297 e 479; STJ, EAREsp (Corte Especial, j. 21.10.2020).

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Trata-se de Ação Anulatória de Débito cumulada com Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais, com Pedido Liminar proposta por AGNALDO PEREIRA LEITE em face de BANCO BRADESCO S/A. Em síntese, o Autor alega ser correntista do Banco Réu e narra que, em 05/05/2024, por volta das 14h00, teve seu aparelho celular furtado enquanto se dirigia a uma clínica odontológica. Afirma que, após o ocorrido e com auxílio, solicitou o bloqueio de suas contas e cartões em diversas instituições financeiras, incluindo a Ré, e elaborou um Boletim de Ocorrência Eletrônico. Relata que, ao comparecer à agência do Réu no dia seguinte, foi lhe informado a contratação de empréstimos em seu nome, que havia sido efetuado um empréstimo em seu nome, Contrato nº 3500612834, bem como uma transferência subsequente via PIX em R\$ 6.500,00, todas transações que afirma desconhecer. Narra que, posteriormente, a gerente da Ré comunicou a infrutífera tentativa de recuperação dos valores, em vista da ausência do saldo, ademais, indeferindo a solicitação de cancelamento do empréstimo em favor do Autor. Afirma ter sofrido prejuízos financeiros e grande abalo psicológico. Sustenta a responsabilidade objetiva da ré enquanto fornecedor por defeito na prestação do serviço, consoante o art. 14, CDC. Postula o direito à repetição do indébito em dobro, conforme o Art. 42, parágrafo único, do CDC, e a reparação dos danos morais com fundamento no Código Civil e na Constituição Federal. Preliminarmente, requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça, invoca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento e a possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor. Ademais, requer a concessão de tutela de urgência para a imediata suspensão do pagamento das parcelas mensais de R\$ 719,72, debitadas em sua conta corrente. Ao final, requer a condenação do Réu para fins de proceder ao cancelamento definitivo do contrato do empréstimo, para impor a devolução em dobro dos valores extraídos de sua conta corrente e para condenar o Réu ao pagamento de indenização de danos morais no importe de R\$ 13.000,00 (fls. 1/16). Com a Inicial vieram os documentos às fls. 17/30 e 47/52. Gratuidade de justiça e tutela de urgência foram deferidas pela decisão de fls. 54/55. Contestação apresentada pelo Réu às fls. 54/55, na qual, em sede preliminar, arguiu a ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o Banco Bradesco é apenas o detentor da conta e não deve ser responsabilizado. Em sequência, afirma que o golpe não partiu de informações prestadas pela instituição, devendo a ação ter sido proposta apenas em face dos beneficiários dos valores transferidos. Sustenta que o cliente é responsável pela movimentação de seu próprio dinheiro e que o banco não pode interferir nas transações, que foram realizadas por livre e espontânea vontade do Autor, ou, no caso, dos criminosos que acessaram o celular. Assim, requer a extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, o Réu alega que não houve falha na prestação de serviços, pois as transações (empréstimo e PIX) foram realizadas via MOBILE BANK (aplicativo de celular) utilizando credenciais válidas (senha de 4 dígitos e Chave de

Segurança), que são de conhecimento e responsabilidade exclusiva do Autor. Afirma que o celular estava desbloqueado, permitindo o acesso. Sustenta a culpa exclusiva do Autor e/ou culpa exclusiva de terceiro, ambas excludentes de responsabilidade, na forma do art. 14, §3º, II, CDC. Aponta a comunicação tardia do furto, eis que comunicado 3 dias após o ocorrido, mediante o Boletim de Ocorrência registrado em 08/05/2024 às 17:34. Além do mais, argumenta que as transações foram identificadas pelo seu sistema de segurança, havendo a confirmação da transação pelo cliente via BIA WhatsApp, o que atesta a legitimidade das operações. Por se tratar de PIX, a operação é instantânea, aduz que a comunicação tardia inviabilizou o bloqueio. Reitera que a ocorrência é uma questão de segurança pública, não podendo ser imputada à instituição financeira. Quanto aos danos, argumenta a ausência de comprovação dos danos materiais, que devem ser provados, e não se presumem. Refuta o cabimento da repetição do indébito em dobro, pois inexistente má-fé ou culpa, e o engano seria justificável. Finalmente, nega a existência de dano moral, alegando que o Autor não comprovou qualquer constrangimento ou ato humilhante, e o dano moral não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, devendo ser proporcional e razoável. Ao final, requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, bate pela improcedência total dos pedidos. Réplica às fls. 133/136. Manifestação autoral às fls. 137/142, na qual alega ter encaminhado a decisão-ofício ao Réu, contudo, alegando o descumprimento da medida liminar pela parte, assim, pugnando pela emissão de nova ordem à parte. Após determinada a intimação da Ré a se manifestar sobre a nova postulação autoral, a parte se queda inerte, consoante certificado às fls. 146. É o relatório, FUNDAMENTO e DECIDO Autorizado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que as provas documentais contidas nos autos são suficientes para o deslinde da ação, nos moldes do art. 373 do Código de Processo Civil, especialmente, por se restringir ora a matérias eminentemente de direito, qual seja, a configuração de responsabilidade civil da Ré e o suposto dever de indenizar à Autora pela falha na prestação de serviços de segurança bancário. Ademais, é cediço que “cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito” (artigo 370 do Código de Processo Civil). Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro). Assim, passa-se à análise das preliminares. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Réu, é caso de indeferimento. A legitimidade daquele que figura no polo passivo de uma demanda judicial deve ser aferida a partir da narrativa aposta na petição inicial. Isso porque, nessa seara, “prevalece a chamada teoria da asserção ou da prospettazione (em contraposição à teoria da apresentação ou da exposição). Sob essa ótica, o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida” (REsp 1678681/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 06/02/2018). Desta forma, a partir do quanto descrito na inicial, o Réu apresentaria legitimidade ad causam para figurar no presente

feito, uma vez que, segundo narra a parte Autora, teriam sido efetivamente realizadas operações bancárias, nas quais se sustenta falha na prestação dos serviços de segurança e responsabilidade objetiva da parte Ré, deste modo, somente podendo ser desconstituídos no exame exauriente de mérito da demanda. De tal modo, é de ser afastada a alegada preliminar. Por fim, quanto à relação jurídica sub examine, trata-se nitidamente de relação de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual da Autora, nos termos do arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, deste diploma. Dispõe, ainda, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". É certo, ainda que, de acordo com o enunciado da Súmula 479, da mesma Corte de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias". Contudo, ainda que a Autora se enquadre como consumidor dos serviços contratados com o Réu e que a responsabilidade civil da instituição financeira seja objetiva, necessária averiguação se incide na hipótese causa excludente de responsabilidade do fornecedor do serviço, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, in verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar : I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Contudo, observa-se que tais questões, assim como as demais matérias aduzidas na preliminar de ilegitimidade passiva, atrelam-se aos requisitos de responsabilidade civil da Ré e, por consequência, serão devidamente apreciadas na análise de mérito da demanda. Não havendo mais questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Os pedidos são parcialmente procedentes. É sabido que as instituições financeiras, cada vez mais, têm posto à disposição de seus clientes instrumentos destinados a facilitar as operações financeiras, tudo voltando à redução de custos e o incremento dos ganhos da atividade bancária. Não se pode olvidar que a integral prestação desses serviços compreende não apenas a atividade-fim em si, mas também proporcionar aos consumidores a devida segurança para a adequada utilização dos serviços postos à sua disposição. Neste contexto, aplica-se a máxima de que quem auferir os ganhos, há de responder pelos riscos da atividade. É certo que, tal como ressalta a parte Ré, o usuário está obrigado a exercer vigilância sobre os seus dados, contudo, indubitável que a instituição financeira é igualmente obrigada a prestar os serviços cercados de segurança e sem falhas em seu funcionamento. E, conforme se observa no caso em análise, constata-se a falha no sistema de segurança da instituição financeira, ao viabilizar a realização de inúmeras operações financeiras e em valores não condizentes com o perfil autoral, as quais se mantiveram, a despeito da alegada comunicação de fraude por parte da Autora. Impede destacar que não houve qualquer certificação robusta da idoneidade das operações, mediante análise biométrica, facial, e demais medidas que visassem garantir a segurança e solidez da operação, todos procedimentos que poderiam ser trivialmente adotados pela Ré, caso priorizasse a segurança de seus clientes em detrimento da busca exclusiva pelo lucro.

Demonstra-se igualmente ao longo do feito que a parte Autora teria tomado as providências necessárias assim que soube do golpe perpetrado, não obstante, quedando-se inerte o Réu, incorrendo em mais uma falha em sua prestação de serviço de segurança, eis que se mantiveram as cobranças. E, se todo o disposto não fosse ocorrido, embora a instituição Ré defenda a sua irresponsabilidade quanto aos fatos suscitados, nem sequer se prestou a acostar os respectivos documentos comprobatórios aptos a demonstrar a idoneidade das operações, ou mesmos, extratos bancários prévios que demonstrassem se tratar de operações habituais e que não levantariam qualquer suspeita. Para agravar, a contestação restou completamente desamparada de prova documental a sustentar as teses de utilização de senha pessoal e confirmação da operação via “BIA Whatsapp”, devendo se destacar que as imagens arroladas ao longo da defesa seriam alheias ao caso presente, apenas acostadas à título de exemplificação, assim, não comportando a devida força probatória aos fins propostos. Assim sendo, diante da transferência de valores expressivos e fora do perfil da Autora, caso efetivadas as medidas de segurança mediante mera certificação das operações, por certo que as demais operações subsequentes não se sucederiam, restando demonstrada a falha na prestação de serviços de segurança da Ré. Ademais, sabe-se que a responsabilidade da instituição quanto aos fatos imputados é de natureza objetiva, tornando desnecessária a demonstração de culpa. Nesse sentido, dispõe a Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” Nessas circunstâncias, tem-se por suficientemente demonstrada a própria falha nos serviços prestados, que não apresentaram a segurança que deles razoavelmente era esperada (art. 14, § 1º, incisos I e II, do CDC). Ademais, as considerações genéricas do Réus acerca do uso da confirmação da operação via whatsapp e digitação de senha pessoal, sem amparo em prova documental idônea, não têm o condão de comprovar a regularidade da operação. De todo modo, no contexto delineado, são cabíveis os pedidos de inexigibilidade dos débitos referente à contratação de empréstimo e às transferências PIX realizadas, bem como a necessidade de estorno dos valores eventualmente adimplidos pela parte, em decorrência das transações questionadas. Sobre o tema: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE TRANSAÇÃO FRAUDULENTA EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Mediante com acesso aos dados do autor induziu-o a realizar procedimentos de verificação para evitar bloqueio na conta bancária ante alegada suspeita de fraude. Instituição financeira não constatou que uma das transações envolvia valor fora do perfil do cliente. Autor que não só lavrou boletim de ocorrência como deu entrada em notitia criminis para instauração de inquérito policial. Constata-se que, embora a automação bancária se desenvolva com sofisticação cada vez maior, o sistema de proteção à utilização dos dados por parte dos clientes consumidores não se desenvolve com a mesma velocidade, sendo de rigor salientar que os correntistas não dispõem de qualquer alternativa senão a de se submeter ao sistema disponibilizado pelas instituições financeiras caso pretendam ter acesso e usufruir dos serviços bancários no país. Sentença de parcial procedência para determinar a restituição dessa transação somente e afastar os danos morais, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso

desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000050-49.2021.8.26.0462; Relator(a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021) Diante do exposto, determina-se de rigor a configuração de inexigibilidade dos débitos e parcelas decorrentes das operações de compra em cartão de crédito, bem como os juros remuneratórios e moratórios atrelados. Contudo, quanto aos valores pleiteados pela Autora, há evidente intento de enriquecimento ilícito pela parte. Conforme se observa, a Autora requer a condenação da Ré ao ressarcimento do montante de R\$ 37.546,56, sob alegação que serão eventualmente cobradas as quantias de R\$ 17.273,28 (restituição em dobro em R\$ 34.546,56), além dos R\$ 1.500,00, oriundos da diferença entre o valor do empréstimo e o valor da transferência PIX (R\$ 3.000,00 à título de ressarcimento em dobro). Primeiro, em relação ao pedido de repetição de indébito em dobro, é caso de indeferimento. Inicialmente, destaco que a matéria restou sedimentada há tempos na Corte Superior, a qual somente admite a sua incidência em casos de comprovação de conduta contrária a boa-fé objetiva da Ré, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. 2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado). (...) "28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos." (Corte Especial, j. Em 21/10/2020, DJe 30/3/2021). Assim, para fins de legitimar o pleito da parte, não bastaria a mera existência de relação jurídica, mas sim a

comprovação de conduta incompatível com a boa-fé objetiva, fato não observado no caso, onde grande parte dos ilícitos foram perpetrados por terceiros fraudadores. Eventual falha de segurança em desfavor da Ré possibilitaria o estorno simples dos valores, contudo, não havendo excepcional imperícia ou dolo em sua conduta, determina-se incabível a sua condenação aos valores postulados, por qualquer via, sendo forçoso reconhecer a ausência de má-fé a ensejar à repetição em dobro de valores. Deste modo, à princípio, o montante postulado de R\$ 37.546,56 se restringiria à quantia de R\$ 18.773,28 (R\$ 17.273,28 à título de empréstimo e R\$ 1.500,00 no tocante à diferença do empréstimo com a transferência via PIX). Ademais, igualmente, em relação ao valor de R\$ 17.273,28, há intento indevido da parte em enriquecer ilicitamente às custas da Ré. Conforme se extrai às fls. 8, o montante de R\$ 17.273,28 se refere à totalidade das parcelas que haveriam de ser cobradas ao longo da relação contratual, isto é, representando valores futuros que nem sequer foram extraídos da conta da Autora, o que não poderia ser admitido. Assim, a devolução deverá se restringir aos valores das parcelas efetivamente cobradas e adimplidas pela parte, posto que evidente a inadmissibilidade de formulação de pleito condicionado a evento futuro e incerto, cujo montante deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Igualmente, em relação ao estorno da transferência via PIX, há algumas ressalvas a fazer. Os requerimentos pela inexigibilidade de todas e quaisquer parcelas, concomitantemente ao requerimento de devolução da integralidade de valores extraídos, importaria em recebimento gratuito de valores, o que não merece prosperar. Diante do exposto, resta configurada a inexigibilidade dos débitos e parcelas, eis que engendrados em contrato eivado de nulidade. Não obstante, para fins de apuração do quantum devido à Autora, determina-se necessária a compensação com os valores outrora disponibilizados na conta bancária da Autora pela Ré (R\$ 5.000,00). Em realidade, constata-se que a Autora se sujeitou ao dano material exclusivamente na ordem de R\$ 1.500,00 (R\$ 6.500,00 extraídos de sua conta, contudo, sendo R\$ 5.000,00 provenientes de empréstimo da Ré, já declarados inexigíveis) cumulado com os valores das parcelas efetivamente adimplidas pela parte, assim, não podendo se falar na restituição de demais quantias. Por fim, no tocante ao dano moral, o pleito da Autora não merece acolhimento. Verifica-se que o resultado danoso não se faz presente, pois, apesar dos dissabores experimentados pela parte Autora, não foi demonstrado qualquer fato excepcional apto a gerar lesão aos direitos da personalidade, por meio da ocorrência de grave abalo psicológico, sofrimento ou humilhação, de modo que não restaram caracterizadas as agressões em sua integridade moral. Ao invés, constata-se que os fatos suscitados pela parte seriam bemacobertados pela inexigibilidade e reparação de eventuais danos materiais sofridos pela Autora, inclusive, tendo assim posicionado este E. Tribunal de Justiça em casos correlatos, veja-se: BANCO PAN S/A AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Conta corrente. Operação não reconhecida que foge ao perfil da requerente. Falha na prestação do serviço reconhecida pela sentença, com devolução do valor transferido indevidamente. Pretensão recursal adstrita ao reconhecimento dos danos morais. Situação que não implica, por si só, na pretendida indenização por danos morais em razão dos fatos narrados na inicial. Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta E. 23ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Majoração da verba honorária de

sucumbência, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a condição da autora quanto aos benefícios da justiça gratuita. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1005144-89.2023.8.26.0564; Relator(a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023) APELAÇÕES CÍVEIS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença que deu parcial provimento aos pedidos da autora. Inconformismo da autora e do banco réu. Cartão de crédito. Adesão comprovada. Autora que alega ter sido vítima de fraude. Compras efetuadas por terceiros estranhos à relação jurídica entre as partes. Bloqueio do plástico solicitado pela autora. Falsificação admitida pelo banco réu com a consequente emissão de um novo plástico com função de crédito em nome da autora. Demonstração de que as compras efetuadas no cartão final 0644 não foram realizadas ou autorizadas pela autora. Falha na prestação de serviço do fornecedor caracterizada. Responsabilidade objetiva. Repetição do indébito devida à autora nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e julgamento do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça. Pedido de indenização por dano moral. Não configurado. Autora que não teve prejuízo extrapatrimonial comprovado. Ausência de dor, angústia ou sofrimento capazes de ensejar indenização por dano moral. Meros dissabores da vida em sociedade. Sentença reformada apenas para condenar o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios por equidade em favor do patrono da autora no valor de R\$ 1.200,00, conforme disposto nos §§ 8º e 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil, mantendo-se incólume o restante do julgado. Recurso do banco réu desprovido. Apelo da autora provido parcialmente, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1017347-18.2021.8.26.0576; Relator(a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023) Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da Ré, para fins de declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo nº 0612834, firmado perante a Ré em 18/05/2024, com disponibilização do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 22 e 27). Ademais, condeno a Ré à reparação de danos materiais na ordem de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como ao ressarcimento simples dos valores das parcelas de empréstimos cobradas e efetivamente adimplidas pela Autora, cuja quantum integral deverá ser objeto de apuração em sede de cumprimento de sentença. Por fim, diante da informação de descumprimento da tutela de urgência, devidamente comprovada pelas postulações autorais, nem sequer impugnada tempestivamente pela Ré, majoro a multa diária para o importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), limitada ao período de trinta dias, sem prejuízo de reapreciação e majoração em caso de novo descumprimento. Valerá o novo valor a partir da publicação da presente decisão. Em caso de novo descumprimento ressalto a multa será majorada novamente, bem como será encaminhado cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência (art. 330 do CP). praticado pela Ré, na pessoa do diretor responsável. Serve a presente decisão, por cópia, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo autor, sem prejuízo da intimação da ré via imprensa oficial. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o Réu com o pagamento de 20% das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, arcará a Autora com o pagamento de 80% das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos danos morais e materiais não concedidos, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, contudo, cuja exigibilidade mantém-se suspensa, enquanto perdurarem as circunstâncias que determinaram a concessão da gratuidade da justiça (fls. 54/55), nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil. Ressalto que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará a aplicação das penalidades cabíveis, devendo a insurgência à sentença ser realizada pelo meio recursal adequado. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.I.C."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora